TC nº 72-000.924.11-97

REPRESENTAÇÃO. SFMSP. Possíveis irregularidades em licitações para aquisição de urnas plásticas para ossos. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

2.756ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/08/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Ricardo Di Pace, recebida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, encaminhada a este Tribunal – Ofício 910/2011 –, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente, por entenderem que foram corretos os procedimentos adotados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que a entendeu prejudicada em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 3517-65/2010-8.26.00.53 transitado em julgado em 10/05/2013 e, também, da sentença de extinção sem julgamento de mérito, lançada nos autos do Mandado de Segurança 0042.197.59/2010 transitado em julgado em 13/12/2010.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes interessadas, para ciência deste Acórdão, dando cumprimento artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a Representação formulada pelo Senhor **Ricardo Di Pace**, recebida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, encaminhada a este Tribunal – Ofício nº 910/2011.

O Representante alegou a ocorrência de possíveis irregularidades nas licitações realizadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo; para aquisição de urnas plásticas para ossos; possível favorecimento de empresa e apresentação de material abaixo das especificações contidas no edital.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria I analisou os apontamentos em face da Ata de Registro de Preços nº 16/SFMSP/08, decorrente do Pregão nº 40/SFMSP/2008 e da Ata de Registro de Preços nº 11/SFMSP/2010, decorrente do Pregão nº 30/SFMSP/2010.

Trouxe aos autos as conclusões já ventiladas às folhas 421/424, nos autos do TC 2.535/10-15 que tratou de Representação protocolada neste Tribunal, pela Empresa ERICAPLAST, impetrada pelo seu sócio, o Senhor Francisco Di Pace, em face do Pregão Presencial nº 63/SFMSP/2010, cuja matéria é similar à do presente TC, na seguinte conformidade:

- Preliminarmente verificou que não houve consulta à detentora da Ata e houve realização da compra de forma direta, sem que a Origem cancelasse a Ata em vigência, concluindo que as irregularidades poderiam ser relevadas na medida em que: a) a Representante já havia recusado a contratação por preço maior (R$ 24,00) e, com isso, deu causa à abertura de novo procedimento licitatório e à necessiadde de aquisição direta; b) A Autarquia, tendo-se deparado com preço inferior no mercado, não poderia mais utilizar a Ata, então em vigor, sob pena de descumprir o ordenamento jurídico; e, c) por necessitar do material, o Serviço Funerário efetuou a compra direta (de pequeno valor), fundamentada no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que respeita à Nota de Empenho nº 1493/2010, referente à compra direta, verificou ter havido certificação da Autarquia de que o produto fornecido pela Decor Útil atendeu as especificações do Edital.

Quanto à venda de urna plástica com lucro pelo Serviço Funerário, entendeu que o valor de venda contempla outros custos do serviço funerário.

No que concerne à aplicação de multa à Ericaplast e cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 11/2010, entendeu que o objeto deve ser objeto de processo apartado de apuração e, no que tange à alegação de se realizar aditamento da ata com novas condições, não cabe alteração, pois a ata é originária de licitação e já contempla as condições pré-estabelecidas de fornecimento.

A Representação juntada às folhas 183/188 do presente TC refere-se ao Edital 063/2010, já julgado no TC 2.535/10-15.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido da possibilidade de acolhimento dos procedimentos adotados pela Origem, referentes às contratações em análise e de relevação da impropriedade relativa à omissão ao cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 11/2010.

Assinalou que a representação perante o Ministério Público, que deu origem ao presente TC, restou indeferida por ausência de justa causa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Analisa-se nestes autos a Representação formulada pelo Senhor Ricardo Di Pace, recebida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, encaminhada a este Tribunal – Ofício nº 910/2011.

O Representante alegou a ocorrência de possíveis irregularidades nas licitações realizadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo; para aquisição de urnas plásticas para ossos; possível favorecimento de empresa e apresentação de material abaixo das especificações contidas no edital.

Presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pelo Senhor **Ricardo Di Pace**, recebida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, encaminhada a este Tribunal – Ofício nº 910/2011.

No mérito, com base nas conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que adoto como razões de decidir, **JULGO-A**

IMPROCEDENTE, por entender que foram corretos os procedimentos adotados pela Origem, no caso ora analisado.

OFICIEM-SE as partes para ciência do presente julgado. Após, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.